

## O PLURALISMO E A NOVA ORDEM MUNDIAL: PARA UMA RESSIGNIFICAÇÃO DO POLÍTICO A PARTIR DE MOUFFE

*Pluralism and the new world order:  
For a re-signification of politician on Mouffe*

Rita de Cássia Ferreira Lins e Silva

PUCPR

**RESUMO:** O presente trabalho examina uma perspectiva hermenêutica do político presente no pensamento de Chantal Mouffe, cujo empreendimento se dá com o seu postulado em torno do que denomina por democracia radical e plural e da resultante desse postulado dentro de uma ordem cosmopolita da política e o reflexo do empreendimento dos direitos (humanos) nesse sentido. A chave de leitura que orienta esta perspectiva advém da concepção do político realizada pela autora, em que o antagonismo é nuclear na formação da identidade plural como forma de radicalização do político no contexto das diferenças entre o Eu e o Outro no plano político global. Aqui, os direitos devem ser considerados não do ponto de vista universal, mas das relações que são e devem ser sempre ressignificadas. Neste sentido, o político assume um caráter plural, inerente a condição mesma do social e se contrapõe ao projeto liberal de caráter universalista, racionalista e individualista, que não alcança as diferenças e com isso impossibilita uma leitura aberta do social enquanto modo de ressignificação do político. Por conseguinte, a possibilidade de sua ressignificação quanto à reinterpretação do social e também dos direitos, a partir das novas posições de sujeitos, está sempre aberta. Esse propósito tem o sentido de refletir o debate democrático em torno da relação entre o sujeito político do ponto de vista da universalidade dos direitos e a importância das diferenças nesta perspectiva. Tem-se em vista a proposta do projeto multipolar de Mouffe na construção das posições de sujeitos no âmbito cosmopolita, que não pode ser encarado de modo universal, mas da compreensão quanto a importância do antagonismo constitutivo das novas identidades.

**Palavras-chave:** Pluralismo. Identidade. Antagonismo. Cosmopolitismo.

**Abstract:** This paper examines a hermeneutic perspective of the political present in the of Chantal Mouffe's thought, whose venture is with her assumption around what she calls for radical and plural democracy and the result of this postulate within a cosmopolitan order of politics and the rights of the enterprise reflex (human) accordingly. Reading key that guides this approach stems from the political conception held by the author, wherein the antagonism is central in the formation of plural identity as a form of political radicalization in the context of the differences between the Self and the Other in the global political level. Here, the rights should be considered by not the point of view of the universal, instead the relationships that are and should always be re-signified. In this sense, the policy assumes a

plural character inherent in the very condition of social and counteracts the liberal project Universalist, rationalist and individualist character, which does not reach the differences and thus prevents an open reading social while reframing so political. Therefore, the possibility of reframing the interpretation of the social and the rights, from the new subject positions, is always open. This purpose has the sense to reflect the democratic debate on the relationship between the point of view of the political subject of the rights universality and the importance of differences in this regard. It has a view to the proposal of the multipolar Mouffe's project in the construction of subject positions in the cosmopolitan scope, not to be seen so universal, but understanding about the importance of antagonism in constituent of new identities.

**Keywords:** Pluralism. Identity. Antagonism. Cosmopolitanism.

## Introdução

O presente trabalho, de natureza teórica e introdutória, parte do exame reflexivo acerca do tema do pluralismo para pensar a ressignificação do sujeito político e sua importância na perspectiva da reinterpretação do social no plano cosmopolita. A proposta tem como eixo de discussão os posicionamentos teóricos, especialmente de Chantal Mouffe e Jürgen Habermas quanto às posições de sujeitos dentro do que se convencionou chamar de nova ordem mundial.

Quanto a metodologia empregada, parte-se da leitura dos textos originais dos teóricos, de alguns comentadores e autores que debatem a relação entre a política e o direito do ponto de vista do pluralismo social e de valores. Ao final, acrescenta-se às leituras considerações que não buscam uma conclusão definitiva quanto a abordagem, mas uma reflexão que possibilite uma releitura acerca de uma ideia de ordem mundial que traz o pluralismo como central na perspectiva da ressignificação do sujeito político, na direção da possibilidade da reinterpretação da identidade política no âmbito das relações de poder, tendo em vista as posições de sujeitos no contexto do cosmopolitismo.

A leitura se realiza pelo entendimento do sujeito relacionado ao modo de articulação dos direitos numa perspectiva mundial que, em regra geral, contraria a perspectiva universalista em face da centralidade dos direitos humanos. De tal modo, faz-se uma leitura, em termos mais amplos, quanto a exposição teórica de Habermas e de Mouffe concernente às suas posições teóricas em face de uma ordem política mundial dos direitos. Desse ponto, a centralidade da questão se dá em torno da

possibilidade de reinterpretação dos direitos a partir da ressignificação das novas identidades políticas.

Esta reflexão possibilita compreender a complexidade da temática a partir de elementos contraditórios e de complementação teórica, que contribui com a investigação acerca do objeto de estudo, que é o sujeito político na perspectiva do pluralismo no plano internacional dos direitos e sua reinterpretação do ponto de vista do pluralismo social refletido por Mouffe. De modo a considerá-lo a partir dos elementos que o constituem, qual seja, o antagonismo refletido do ponto de vista do Eu e de sua relação com o Outro – um exterior constitutivo.

No âmbito da filosofia política contemporânea, a categoria do político é revista por Chantal Mouffe a partir do que ela denomina de democracia radical e plural que representa, em última análise, um modo de ressignificar o político através de uma perspectiva plural, em que as diferenças assumem um papel fundamental na constituição da identidade política, no plano relacional de ressignificação do político. Esta perspectiva é considerada no contexto de uma nova ordem mundial e representa uma possibilidade de renovar o debate acerca do cosmopolitismo.<sup>1</sup> Trata-se do reconhecimento da natureza pluralista do mundo em face de uma ordem mundial multipolar defendida por Mouffe, que se opõe ao esvaziamento da dimensão antagônica do político, à moralização da política, que supõe uma estabilização imediata dos direitos a partir de consensos universais, tal como entende, a autora, defender Jurgen Habermas. O que está em jogo é a noção de universalidade que exclui os aspectos da identidade e da alteridade, necessários à composição de uma política democrática dos direitos, refletido não do ponto de vista ideal, mas da multiplicidade de posições de sujeitos.

Assim, o objeto do presente trabalho se centra na categoria do político em face dos direitos individuais, ou, dito de outro modo, dos direitos relativos a humanidade, aqui tratados à luz de seus fundamentos filosóficos em face das múltiplas identidades políticas.<sup>2</sup> Neste sentido, a temática se justifica pela própria necessidade teórica de buscar novas alternativas distanciadas de um conteúdo moral universal, que

<sup>1</sup> Cf. MOUFFE, Chantal. *En torno a lo político*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2009.

<sup>2</sup> Cf. HABERMAS, Jurgen. *Direito e democracia*. Entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

---

transcenda as diferentes demandas democráticas características da pluralidade de formas de vidas e posições de sujeitos.

O modelo teórico, de caráter universalista, representa um distanciamento do direito, enquanto perspectiva de mundo ideal, e das novas identidades, enquanto perspectiva de mundo real no conflitivo mundo das relações sociais tendo em vista a multiplicidade de valores. Esse é o sentido que move a problemática aqui trazida, traduzida pelo enfrentamento aos desafios atuais acerca da relação entre política e direitos, o que requer reconhecer, teoricamente, a natureza constitutiva do pluralismo, no sentido de refletir acerca das condições para a sua fundamentação dentro de uma ordem mundial. Nestes termos, questiona-se acerca do modo como se pode pensar uma política dos direitos na perspectiva do pluralismo radical defendido por Chantal Mouffe o que representa, por conseguinte, a possibilidade de pensar o sentido de ressignificar o papel e o lugar da identidade política no plano cosmopolita.

Daí a importância de trazer ao centro do debate as discussões de Mouffe acerca de um projeto multipolar em oposição a versões cosmopolitas, tal como a sustentada por Habermas, e que possibilite, ainda, maiores especulações de ordem teórico-analítica acerca do pluralismo como base de reflexão aos fundamentos dos direitos em face dos novos sujeitos – característicos das novas formas de vidas e lutas enfrentadas no polo internacional da política de direitos.

### **I. Pluralismo e cosmopolitismo multipolar**

Chantal Mouffe postula pelo requerimento de uma ordem multipolar, que requer pensar a existência de diferentes centros de decisões, em contraposição ao intento cosmopolita de um mundo ordenado por unidades internacionais centralizadoras, que supõem a unificação dos valores. Perspectiva, pois, em que se propõe pensar a articulação entre diferentes subjetividades políticas manifestadas na dimensão do conflito que, por sua vez, é o que caracteriza a natureza ontológica do político.

O pluralismo democrático relacionado à temática dos direitos humanos traz à luz um dos pontos de embate entre as versões cosmopolitas, sobretudo aquela tratada

por Habermas e a ideia de multipolaridade de Mouffe, no que se refere aos ideais democráticos o que, certamente, tem a ver com a inserção dos excluídos do mundo visível. Trata-se de pensar a inclusão a partir daqueles que podem ser percebidos como excluídos à luz dos valores morais considerados válidos. Uma política democrática acerca dos direitos não pode anular o pluralismo, cuja proposição segue para além de uma simples retórica em torno de modelos pacificamente aceitos no plano universal.

Este sentido invoca a necessidade teórica de explicitar os incômodos que deixaram no mundo, especialmente na dimensão das novas identidades políticas, a dúvida acerca da possibilidade, ou não, dos direitos serem exequíveis numa perspectiva cosmopolita, já que a invenção ocidental destes direitos, ditos humanos, traduz, em tese, uma equivalência de valores e de direitos (uníssonos), como se um só diapasão pudesse expressar o mundo plural. Ou seja, inquieta o fato de que as novas identidades postulam pela congruência entre realidade e teoria. Trata-se da consideração de um mundo real que possibilite um ideal concreto e mutável quanto aos direitos não apenas disfarçado, sob ‘vestes legais’, cuja tendência é a de unificar os valores sob um ponto de vista ideal, distanciado do mundo concreto das demandas sociais e políticas, de liberdade e de igualdade na perspectiva da efetividade desses direitos.

Sustenta-se que a fundamentação dos direitos, pensada a partir de uma proposta de validade universal, como declarada por versões cosmopolitas, a despeito de sua aplicabilidade no âmbito exclusivo da moral, pode ser inexecutável. A razão disso está no fato de as realidades plurais poderem colidir, de forma negativa, com as novas identidades políticas e dar lugar à promoção de novas desumanizações.

Nesse sentido, a validade dos direitos não condiz com um sistema de universalidade, antes deve ser pensada à luz das múltiplas subjetividades que se revelam e revelam práticas concretas. De tal modo, entende-se que é a partir do reconhecimento do pluralismo que se pode pensar a fundamentação dos direitos apoiada na dimensão antagônica do político, colocando em relevo os aspectos da identidade e da alteridade. Essa ideia vem compor uma política radicalmente

democrática que pode sustentar, no âmbito supranacional, as condições de validade de direitos.

Entende-se que a concepção acerca dos direitos em voga na atualidade é, no mínimo, uma compreensão rasa dos princípios, normas, valores e critérios constitutivos dos fundamentos reais da democracia enquanto princípio que reza a Constituição política e jurídica. De tal modo, os défices e as debilidades democráticas em face do exercício e efetividade dos direitos passam a existir da forma como apontam Costas Douzinas e Emanuel Lévinas. O sentido disso está em fomentar o pensamento filosófico da política e do direito para o enfrentamento de novas possibilidades em torno das vulnerabilidades políticas e sociais que retiram o sujeito de seu eixo central, que é o da política como modo de resignificação das relações sociais e jurídicas.

O ponto central está na proposta de radicalização democrática plural dos direitos trazida por Mouffe, que se distancia de autores como Habermas. Este último se prende ao resgate do discurso filosófico do direito e da moral, de inspiração kantiana, como forma de recuperar o projeto político do século XVIII,<sup>3</sup> em contraposição ao que Mouffe compreende enquanto renovação do projeto democrático da modernidade. Para a autora, a perspectiva de democracia radical e plural assume uma proposta contrária, a de “tentar prolongar e aprofundar a revolução democrática iniciada no século XVIII (...)”,<sup>4</sup> sendo esse aprofundamento referenciado à “multiplicidade e diversidade das lutas políticas contemporâneas”.<sup>5</sup>

A revolução democrática iniciada no século XVIII, pensada do ponto de vista formal dos direitos dirigidos à pessoa humana, na perspectiva do Estado de Direito, representa o legado às articulações do ideal democrático do século XIX e XX. Neste contexto, a tentativa de Mouffe em aprofundar o projeto político da modernidade deve-se ao fato de que, por um lado, os pressupostos universalistas, abstratos, dos direitos foram resgatados por versões cosmopolitas que acabaram por negar a pluralidade do mundo e, por outro, pela linha assumida por aqueles que defendem o

<sup>3</sup> Cf. MOUFFE, Chantal. *El retorno de lo político. Comunidad, ciudadanía, pluralismo e democracia radical*. Traducción de Marco Aurelio Galmarini. Buenos Aires: Paidós, 1999. p. 12.

<sup>4</sup> MOUFFE, Chantal; LACLAU, Ernesto. *Hegemonía y estrategia socialista. Hacia una radicalización de la democracia*. Madrid: Siglo XXI, 1987. p. 06

<sup>5</sup> Ibid.

particularismo em oposição ao universalismo, resultando em outra forma de essencialismo.<sup>6</sup> Para a autora, “a reformulação do projeto democrático em termos de democracia radical requer o abandono do universalismo abstrato do iluminismo, que se referia a uma natureza humana indiferenciada”.<sup>7</sup>

As primeiras teorias de democracia moderna, e do indivíduo como portador de direitos, se concretizaram em face de uma abstração do sujeito, como está claro na Declaração de Independência Norte Americana (1776) e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). Declarações inspiradas pela filosofia política e pela filosofia do direito racional moderno, que refletem as concepções de direito natural pensadas à época. Sobre isso, declara Douzinas, que os Direitos passam a ter uma característica de abstração em relação ao indivíduo.<sup>8</sup> Mouffe, em consonância com a crítica já referida por Douzinas, expõe que não se pode mais pensar na essência abstrata de um universalismo que não alcança a manifestação concreta dos diferentes tipos de práticas. Não se trata de rechaçar o universalismo ou o particularismo, mas de compreender uma “nova forma de individualidade verdadeiramente plural e democrática”.<sup>9</sup> Uma individualidade que se alia à compreensão de Wittgenstein acerca dos diferentes jogos de linguagem relacionado aos diferentes mundos. Assim, uma política democrática radical plural dos direitos deve assumir, na instância supranacional, a manifestação concreta das diferentes formas de vidas.

A interpretação de Mouffe acerca da problemática dos direitos não supõe a ideia de um relativismo, e esse é o ponto. Como já afirma Wolfgang Kersting, o pluralismo é incompatível com o relativismo na medida em que pode gerar novos tipos de sectarismos.<sup>10</sup> Mas, também, não assume o caráter proposto por Kersting, de uma linguagem normativa universal comum, se assim o fosse, seria o mesmo que retomar o discurso de uma moral universal. Antes, trata-se de pensar as articulações políticas

---

<sup>6</sup> Cf. MOUFFE, 1999, 137.

<sup>7</sup> Ibid., 1999, p. 32.

<sup>8</sup> Cf. DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos. Tradução de Luzia Araújo*. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 384.

<sup>9</sup> MOUFFE, 1999. p. 42.

<sup>10</sup> Cf. KERSTING, Wolfgang. Em defesa de um universalismo sóbrio. In: \_\_\_\_\_. *Universalismo e direitos humanos*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003. p. 84.

possibilitadas pelas novas identidades expressas em suas particularidades frente ao que se postula por universal.

## II. A pretensão habermasiana de validade

Mouffe contraria o intento habermasiano quanto ao seu pressuposto fundamental de pretensões de validade universal para pensar o cosmopolitismo. Para desenvolver esse argumento faz-se necessário uma introdução dos principais pontos de embate que aludem à ideia de cosmopolitismo e multipolaridade.

Mouffe e Habermas começam a desenvolver suas linhas de pensamento a partir de críticas e assimilações a determinados posicionamentos de Carl Schmitt.<sup>11</sup> Para ambos, o principal problema de trabalhar com Schmitt deve-se a relação amigo/inimigo, relacionada a uma concepção de homogeneidade referenciada à nação, a partir da qual Schmitt desenvolve seus argumentos acerca do teor impositivo de uma moral universal.

Para Habermas, a crítica a um direito cosmopolita, da qual se ocupa Schmitt, deve-se ao conceito de amigo/inimigo que o permite, reiteradamente, criticar as ações das Nações Unidas quanto às penalizações de uma ordem moral aplicada no plano internacional.<sup>12</sup> Na concepção de Schmitt, “é o universalismo da moral da humanidade”<sup>13</sup> que está por trás das ações violentas de intervenção humanitária. Neste sentido, para Habermas, Schmitt segue erroneamente a mesma compreensão de H. M. Enzensberger, que trata da retórica do universalismo como algo exclusivo dos valores morais do ocidente, impostos de forma indiscriminada à todas às nações, ao ponto de afirmar que “o universalismo se revela como uma armadilha moral”.<sup>14</sup>

Contrariamente, Habermas sustenta que “a legitimação democrática do direito deve garantir que este esteja em sintonia com as proposições morais já reconhecidas”.<sup>15</sup> O autor supõe que o direito cosmopolita somente se constrói para

<sup>11</sup> CF. SCHMITT, Carl. *The concept of the political*. New Brunswick: Rutgers, 1976.

<sup>12</sup> CF. HABERMAS, Jurgen. *A inclusão do outro*. Estudos de teoria política. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyla, 2002. p. 218.

<sup>13</sup> *Ibid.*, 2002, p. 222.

<sup>14</sup> ENZENSBERGER, Hans Magnus. Visões da guerra civil. In: *Guerra civil*. São Paulo: Cia das Letras, 1995.

<sup>15</sup> HABERMAS, 2002, p, 224.



além das fronteiras do Estado associado, o que se dá, ao mesmo tempo, na relação entre direito e moral no plano da política internacional. Assim, seguindo o pensamento de K. Gunther, a resposta em relação aos perigos da moralização “não é isentar a política de uma dimensão moral, mas sim transformar a moral, pela via democrática, em um sistema positivado de direitos, dotado de procedimentos jurídicos para sua aplicação e imposição”.<sup>16</sup>

Essa transformação da moral é advertida por Lévinas, no sentido da manipulação do poder político. Trata-se de uma moral que pode não alcançar o que o autor expõe como sendo uma das bases de fundamentação dos direitos no plano internacional: a alteridade, que é constitutiva da identidade.<sup>17</sup> Se o ‘Eu’ encontra a expressão de sua identidade no Outro, Lévinas compreende que nessa relação não pode existir o desejo pelo poder de dominação em face de sua absoluta diferença, o que poderia resultar na ideia de uma moral universal referente aos valores da humanidade.<sup>18</sup>

Posto assim, segue-se com o questionamento de Habermas quanto ao tratamento às reivindicações por reconhecimento das identidades coletivas ou da igualdade de direitos para as formas de vidas culturais distintas.<sup>19</sup> Ele se refere, por exemplo, aos movimentos “feministas, as minorias em sociedades multiculturais, povos que anseiam por independência nacional ou regiões colonizadas no passado e que reclamam, igualdade, por direitos no cenário internacional”.<sup>20</sup>

Para Habermas, os direitos humanos podem ser fundamentados de um ponto de vista moral, desde que, para tanto, se assumam os procedimentos democráticos. Ou seja, desde que os atingidos por determinada norma possam se manifestar em relação a ela e assumam a reciprocidade de pretensão universal para sua validação.<sup>21</sup> Entretanto, podemos questionar, levando em consideração a afirmação de Habermas

<sup>16</sup> Ibid., 2002, p. 227; Cf. GUNTHER, Klaus. *Der Sinn für Angemessenheit. Anwendungsdiskurse in Moral und Recht*. Frankfurt: Suhrkamp, 1988.

<sup>17</sup> Cf. LÉVINAS, Emmanuel. *Humanismo do outro homem*. Tradução de Pergentino S. Pivato. Petrópolis: Vozes. 1993. p. 98.

<sup>18</sup> Cf. LÉVINAS, Emmanuel. *Totalidad e infinito. Ensayo sobre la exterioridad*. 2. ed. Salamanca: Sígueme, 1987. p. 60.

<sup>19</sup> Cf. HABERMAS, 2002, p. 231.

<sup>20</sup> Ibid., 2002, p. 231.

<sup>21</sup> Cf. Ibid., 2002, p. 293.

acerca das minorias nacionais que “lutam impiedosamente entre si”,<sup>22</sup> que a ideia de uma fundamentação moral universal em face dos direitos poderia eclodir como formas de violência política.

A posição de Habermas, que fica clara em seu discurso acerca da co-originalidade entre direitos humanos e soberania do povo, é que o princípio da democracia não pode ser subordinado ao princípio moral, pois o primeiro somente tem como finalidade a instituição de procedimentos de normatização legítima do direito.<sup>23</sup> Entretanto, o autor expõe que questões morais, por sua complementariedade ao direito, devem ser incorporadas ao ordenamento jurídico sem o ônus de trazer à cena normativa o plano cultural, pois isto não se relaciona a uma verdade objetiva.

Ao passar as normas de ação moral para o ordenamento jurídico à luz do princípio democrático, Habermas supõe o necessário distanciamento de uma consciência moral do sujeito. Neste sentido, deve-se desacoplar “o plano da cultura política do plano das subculturas e de suas identidades”.<sup>24</sup> De modo que, no âmbito de uma ordem mundial se possa pensar o direcionamento das forças vinculativas normativas dirigidas por órgãos internacionais como as Nações Unidas, que ganha força jurisdicional, inclusive, dotada de força policial.<sup>25</sup>

Desse ponto, importa que haja uma devida atualização dos conteúdos das declarações e também um novo posicionamento dos órgãos internacionais, pois não se pode coadunar facilmente com a ideia de que os direitos universais devam estar completamente desacoplados das especificidades que norteiam as diferentes formas de vida, como propõe Habermas. Do contrário, certamente levaria a sua mumificação, com fórmulas cada vez mais solenes e ao mesmo tempo vazias.<sup>26</sup>

Para Mouffe, o discurso de Habermas somente reforça a convicção de que as sociedades ocidentais são a encarnação do melhor regime, e que tem a missão

---

<sup>22</sup> Ibid., 2002, p. 247.

<sup>23</sup> Cf. HABERMAS, 1997, p. 122.

<sup>24</sup> HABERMAS, 2002, p. 135.

<sup>25</sup> Cf. Ibid., 2002, p. 149.

<sup>26</sup> Cf. BOBBIO, Norberto. Sobre el fundamento de los derechos del hombre. In: *El tiempo de los derechos*. Madrid: Sistema, 1991. p. 50.

civilizadora de universalizá-lo.<sup>27</sup> Disso, segue a afirmação de que “os direitos, como sustenta Habermas, tem duas faces: por um lado, há um conteúdo moral universal; por outro, há uma forma de direitos legais; daí, a necessidade destes de serem encarnados em uma ordem legal (...)”<sup>28</sup> no sentido de que “todas as sociedades estão destinadas a adotar padrões ocidentais de legitimidade e sistemas legais baseados nos direitos independentemente de sua base cultural”.<sup>29</sup> Essa é a natureza antipolítica do discurso habermasiano que retira de cena o pluralismo do mundo, e, desse modo, a possibilidade de ressignificar o próprio direito em face de suas próprias demandas, que exigem um modo interpretativo da lei com base nos valores plurais.

A crítica lançada por Mouffe pode ser lida mais claramente segundo o posicionamento de Costas Douzinas, em afirmar que a própria noção de humanidade não possui um sentido estático e não pode, portanto, ser considerada como fonte de regras morais ou legais que se pretendem únicas.<sup>30</sup> A noção de humanidade, expõe o autor, é utilizada há tempos como uma estratégia de classificação ontológica sem antes conceber o significado mesmo que pode alcançar o sentido de humanidade e de desumanidade. Daí o seu questionamento: “temos direitos humanos porque somos todos humanos, mas sabemos definir o que é humano?”.<sup>31</sup>

Essa classificação ontológica, fixa, também é questionada por Mouffe, pois exclui o sentido de indeterminação e, ainda, impõe a determinação de valores morais universais intransponíveis no tempo e no espaço. Isso significa que tudo aquilo que transpõe a realidade concreta do sujeito, universalizando-o, representa a anulação do político. Perspectiva assumida pelo cosmopolitismo, pois é justamente o que ele produz: a caracterização da negação do político. O modelo liberal democrático, no qual se baseiam as versões cosmopolitas, encarna seu triunfo no direito baseado em uma razão universal, que ocupa o lugar da política, sendo, pois, a questão fundamental "a

---

<sup>27</sup> Cf. MOUFFE, 2009, p. 89.

<sup>28</sup> Ibid., 2009, p. 92.

<sup>29</sup> Ibid., 2009, p. 92.

<sup>30</sup> Cf. DOUZINAS, Costas. Os paradoxos dos direitos humanos. Tradução de Caius Brandão. *Revista Anuário. Pensar os direitos humanos: desafios à educação nas sociedades democráticas*, v. 1, n.1, 2001.

<sup>31</sup> Ibid., 2001, *passim*.

elaboração de procedimentos necessários para a criação de um consenso supostamente baseado em um acordo racional".<sup>32</sup>

Assim, é necessário ultrapassar os modelos engessados do cosmopolitismo e aceitar o estabelecimento de um mundo multipolar, que requer a existência de uma pluralidade de centros de decisões. Como já apontava Massimo Cacciari,<sup>33</sup> a quem Mouffe recorre para traçar sua ideia de projeto multipolar, importa "trabalhar pelo estabelecimento de um sistema de direito internacional baseado na ideia de polos regionais e identidades culturais federadas entre si no reconhecimento de sua autonomia total".<sup>34</sup>

Para desenvolver suas ideias Mouffe declara a impossibilidade habermasiana de supor um consenso sem exclusões. A autora baseia seus argumentos em prol do que denomina de agonismo pluralista, com base, e em oposição, a versão antagônica amigo/inimigo proposta por Schmitt e que lhe permite trabalhar uma relação adversarial. O distanciamento em relação à Schmitt deve-se ao fato de que, para este autor, "a democracia requer a existência de um *Demos* homogêneo e isto impede toda e qualquer possibilidade de pluralismo".<sup>35</sup>

O resgate da dimensão antagônica do sujeito deve ser pensado sob um viés crítico no sentido de colocar em tela as diferentes formas de identidades que reafirmam o pluralismo sob o lastro de uma concepção ativa do sujeito político. O político representa a própria dimensão do antagonismo, pois envolve o contexto da alteridade e da diferença, constitutivas das sociedades plurais. Essa é a chave para "questionar a ideia de universalidade dos direitos no plano cosmopolita como é geralmente entendido".<sup>36</sup>

### III. Identidade política

---

<sup>32</sup> MOUFFE, 1999, p. 12.

<sup>33</sup> Cf. CASSIARI, Massimo. *Digressioni su Impero e ter Rome*. In: H. Frise; A. Negri; P. Wagner (eds). *Europa política ragioni di una necessita*. Roma: Manifestolibri, 2002.

<sup>34</sup> Cf. MOUFFE, 2009, p. 124.

<sup>35</sup> MOUFFE, Chantal. *La paradoxa democrática*. Traducción de Tomás Fernández e Beatriz Equibar. Barcelona: Gedisa, 2003.

<sup>36</sup> MOUFFE, 2009, p. 133.

Chantal Mouffe, ao discorrer sobre o projeto de democracia radical plural, constrói as bases de uma ontologia política que aponta para uma compreensão acerca do antagonismo em face das diferentes identidades políticas. O campo do discurso, constitutivo da *praxis* social, permite alcançar os diferentes posicionamentos dos sujeitos na esfera política, reafirmando a incompletude e a instabilidade da identidade em face de um externo constitutivo que a localiza em um sistema de diferenças sempre aberto às transformações.

Mouffe recorre à noção de exterior constitutivo, apontado por Jacques Derrida para desenvolver o seu argumento de que toda identidade é relacional, ou seja, sua constituição necessita da existência do outro social. Nas palavras da autora, a noção de exterior constitutivo “[...] que alimenta uma pluralidade de movimentos estratégicos que, como os concebe Jacques Derrida, só são possíveis graças a Indecidibilidade tal como a de um suplemento como diferença, indicam que toda identidade se constrói através dessas diferenças<sup>37</sup>.

Trata-se da existência do outro, que indica a condição de existência de uma identidade enquanto afirmação de uma diferença. Entretanto, o sistema de diferenças através do qual se encontra referenciada a identidade nunca pressupõe um fechamento, pois esta nunca se estabelece plenamente. Essa perspectiva se encontra na obra *Hegemonia e Estratégia Socialista*:

[...] a lógica relacional é uma lógica incompleta penetrada pela contingência. A transição dos elementos e dos momentos nunca se realiza totalmente (...). Neste caso, não há identidade social que apareça protegida de um exterior discursivo que a deforma e impede plenamente a sua sutura (...). As relações, como conjunto estrutural sistemático não absorvem as identidades, pois as identidades são puramente relacionais (...). Com isso chegamos a um ponto decisivo de nosso argumento. O caráter incompleto de toda totalidade leva necessariamente a abandonar como terreno de análise a suposição de uma sociedade como totalidade suturada e autodefendia.<sup>38</sup>

O caráter incompleto da identidade supõe a existência de uma pluralidade de significados instáveis inscritos nas práticas sociais e manifestados através do discurso.

<sup>37</sup> MOUFFE, p. 15, *El retorno de lo político*.

<sup>38</sup> MOUFFE, Chantal; LACLAU, Ernesto. *Hegemonía y estrategia socialista. Hacia una radicalización de la democracia*. Madrid: Siglo XXI. 1987, p. 189-190.

O campo do discurso determina o caráter “[...] necessariamente discursivo de todo objeto e a impossibilidade de que nenhum discurso determinado possa realizar uma sutura última”<sup>39</sup>. Assim, o discurso é compreendido como uma prática social localizada em contextos específicos, que revela a pluralidade de significados em face dos diferentes objetos demandados por diferentes identidades na esfera política.

O significado dos objetos é construído discursivamente a partir de contextos históricos, que são resultados das práticas sociais, discursivas. Essa estrutura significativa tomar corpo na definição das identidades plurais a partir de um sistema de diferenciação que possibilita compreender as diferentes posições que ocupam os sujeitos. Nesse sentido, se toda identidade é relacional, demarcada por um sistema de diferenças, então os objetos somente adquirem significado pela prática social, sendo a prática discursiva o horizonte que aponta para o significado construído por diferentes sujeitos.

Para Mouffe, há uma multiplicidade de identidades, quando não existe um denominador comum, como no caso das diferenças, não se pode pensar um modo de olhar para o sujeito de direitos de forma diversa. Ao contrário, a inobservância do pluralismo gera uma sutura do social e com isso a impossibilidade de reinterpretação dos direitos. Não se trata de um ‘pluralismo extremo’, em que há uma valorização extremada das diferenças ao ponto de gerar sectarismos. Trata-se de um pluralismo característico da existência de diferentes identidades políticas.<sup>40</sup> Essas identidades são constituídas dentro de um plano das diferenças como meio discursivo de construção de novas identidades, que se expressam no sentido de novas demandas sociais valoradas a partir daquilo que as constitui. Essa constituição identitária se move e se planta a partir de um exterior dialogado constantemente com os significados já existentes e que, pela via de novas posições de sujeitos pode ser ampliado, modificado, refeito e reordenado no plano das relações sociais.

Essa é uma noção de identidade apoiada nas ideias de Henry Staten, que trata da noção de ‘exterior constitutivo’.<sup>41</sup> Essa noção permite à Mouffe afirmar que na ordem do jogo político adversarial o sentido da possibilidade de um Eles, na qualidade

<sup>39</sup> Ibid.

<sup>40</sup> Cf. MOUFFE, 2003, p. 37-38.

<sup>41</sup> Cf. STATEN, Henry. *Wittgenstein and Derrida*. Lincoln : University of Nebraska Press, 1984.

de um exterior constitutivo, é o elemento formador da identidade com base na diferença. Essa noção ameaça o modo de ser de uma sociedade política determinada, fechada dentro de uma perspectiva universal de perceber o sujeito político e tudo mais que representa o campo de suas demandas sociais e jurídicas.

Na perspectiva das relações conflitivas, no caso da relação entre o Eu e o Outro (o externo constitutivo da relação), as partes são consideradas como legítimas na medida em que o externo (o Outro) assume um sentido adversarial pela oposição ao que existe enquanto significado já construído. A não consideração do Outro, pode gerar o esfacelamento da política e com isso a geração de novas violências, em que o papel do inimigo assume uma correspondência com a ideia de extermínio do outro, que não é encarado como um adversário que deve ser reconhecido, mas como um inimigo a ser eliminado.

A concepção de identidade delineada por Mouffe está intrinsecamente relacionada ao que ela denomina de hegemonia, concepção que norteia o entendimento da autora acerca de um projeto multipolar em oposição ao cosmopolitismo, especialmente habermasiano. Trata-se de uma ideia centrada na possibilidade de que diferentes identidades políticas empreendam suas forças contra a imposição de poderes arbitrários que pretendam obstruir seu referencial de mundo, de modo que a “configuração mesma das relações de poder em torno das quais se estrutura uma determinada sociedade seja uma luta entre projetos hegemônicos opostos que nunca podem reconciliar-se de um modo racional”.<sup>42</sup>

Essa afirmação está em consonância com o pensamento de Douzinas, para quem os sistemas sociais e políticos tornaram-se homogêneos, supondo prioridades ideológicas que se transformam em valores e princípios universais. Os direitos, afirma o autor, é o objeto principal destas especulações, e se concretiza no âmbito do direito internacional. Quando tratados sob esta perspectiva, considerando a expressão de Jacques Rancière quanto à ideia de “parte de nenhuma parte”, torna-se mais claro o antagonismo sob a face dos excluídos da ordem social, os “invisíveis fora do sentido estabelecido do que existe e é aceitável”.<sup>43</sup>

---

<sup>42</sup> MOUFFE, 2009, p. 28.

<sup>43</sup> DOUZINAS, 2001, *passim*.

O sentido de hegemonia colocado por Douzinas, em face da dominação política que impõe valores e princípios universais, é tratado por Mouffe sob o signo de uma hegemonia liberal, que deve ser confrontado por novas hegemonias, às quais não implica o sentido clássico de dominação, mas sim uma articulação entre diferentes identidades que não possuem qualquer caráter pré-determinado. Esse empreendimento é necessário para que a união de forças hegemônicas deponha contra sistemas de normas que se apresentem de forma inflexível diante da diversidade de valores histórico e socialmente construídos.

Assim, é possível pensar certa autonomia com relação aos espaços onde são constituídas as articulações capazes de produzir uma cadeia de equivalência que se entrecruza com outros espaços políticos, presentes no campo da luta democrática. O que perfaz a ideia de que “a única estratégia concebível à dependência mundial de um só poder é encontrar modos de pluralizar a hegemonia”.<sup>44</sup> E isso, continua a autora, somente é possível “mediante o reconhecimento de uma multiplicidade de poderes regionais”.<sup>45</sup>

Os posicionamentos defendidos por Mouffe se traduzem como uma forma efetiva de desafiar as relações de poder a partir de um projeto hegemônico capaz de desarticular as práticas existentes sob o signo da hegemonia liberal através da criação de novos discursos e instituições. Trata-se do estabelecimento de novas hegemonias, implicadas em uma cadeia de equivalências relacionais entre as diversidades de lutas democráticas.<sup>46</sup>

Na verdade, Mouffe sugere a necessidade de aceitar diferentes modelos de democracia em um mundo multipolar, na sustentação da importância do político enquanto sujeitos ativos e partícipes das instâncias representativas do mundo no qual se inserem. Isso significa uma ‘politização da política’, construída no ponto de interseção de uma pluralidade de posições, sendo isso o que vem endossar a possibilidade de repensar uma política democrática radical e plural, que coloque no centro dos debates a relação antagônica entre diferentes subjetividades políticas

---

<sup>44</sup> MOUFFE, 2009, p. 125.

<sup>45</sup> Ibid., 2009, p. 125.

<sup>46</sup> Cf. Ibid., 2009, p. 59.



articuladas no cenário mundial. E com isso a possibilidade de ressignificar, continuamente, as demandas implicadas na própria atualização dos direitos.

### **Considerações Finais**

A relação entre os sujeitos, os direitos e a política democrática apresenta uma fundamentação filosófica, no plano geral, incapaz de alcançar a realidade plural dos novos sujeitos sociais e de suas demandas a partir de uma visão universalista dos direitos. Do ponto de vista habermasiano, teria que existir um acordo, pela via consensual, à negociação dos interesses em detrimento de uma moral fixada na racionalidade. Este sentido contraria uma visão filosófica dos fundamentos da própria discursividade, do potencial discursivo das novas identidades, sempre provisórias e indeterminadas tendo em vista o caráter das diferenças sempre presentes. E, desse modo, não há como pensar uma política dos direitos universais, que não passam pela via da reinterpretação e, conseqüentemente, pelo reconhecimento de novos valores sociais plurais, que não podem ser abarcados através de um postulado consensualista de pretensão universal. Postulado que inviabiliza, portanto, o alcance do propósito de ressignificar o social com toda a carga conflitiva que lhe é inerente.

A fundamentação filosófica para uma ressignificação do pensamento acerca dos novos sujeitos no plano internacional, bem como as condições de pensar uma ordem mundial multipolar a partir do reconhecimento da natureza constitutiva do pluralismo, se baseia na concepção chave da articulação e da equivalência entre diferentes sociedades hegemônicas. Os principais argumentos da versão cosmopolita em face do pressuposto de pretensões de validade universal compreendem a impossibilidade dos avanços teóricos proporcionais a uma discursividade que se pretende postular no sentido das diferenças como base constitutiva dos novos sujeitos e suas demandas em favor da ressignificação de suas posições.

De tal modo, a questão dos direitos, lida pela via da proposta do projeto multipolar de Chantal Mouffe, possibilita identificar os principais obstáculos e meios possíveis para pensar uma política dos direitos no âmbito supranacional e também um modo possível de interpretação das novas demandas jurídicas, normalmente

desconsideradas justamente pela inobservância do pluralismo de valores. As diferentes formas de vidas, percebidas como vozes ausentes, excluídas pelo discurso fortemente consensual impossibilita compreender como as diferentes práticas podem coadunar com os valores morais, geralmente concebidos como válidos por órgãos internacionais que regulam o direito internacional.

## Referências

BOBBIO, Norberto. *Sobre el fundamento de los derechos del hombre*. In: El tiempo de los derechos. Madrid: Sistema, 1991.

CASSIARI, Massimo. *Digressioni su Impero e ter Rome*. In: H. Frise; A. Negri; P. Wagner (eds). *Europa política ragioni di una necessita*. Roma: Manifestolibri, 2002.

DOUZINAS, Costas. Os paradoxos dos direitos humanos. Tradução de Caius Brandão. Revista Anuário. *Pensar os direitos humanos: desafios à educação nas sociedades democráticas*, v. 1, n.1, 2001.

\_\_\_\_\_. *O fim dos direitos humanos*. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

ENZENSBERGER, Hans Magnus. Visões da guerra civil. In: *Guerra civil*. São Paulo: Cia das Letras, 1995.

GUNTHER, Klaus. *Der Sinn für Angemessenheit. Anwendungsdiskurse in Moral und Recht*. Frankfurt: Suhrkamp, 1988.

HABERMAS, Jurgen. *Direito e democracia*. Entre facticidade e validade. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

\_\_\_\_\_. *A inclusão do outro*. Estudos de teoria política. Tradução de George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

KERSTING, Wolfgang. Em defesa de um universalismo sóbrio. In: \_\_\_\_\_. *Universalismo e direitos humanos*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.

LÈVINAS, Emmanuel. *Totalidad e infinito. Ensayo sobre la exterioridad*. 2. ed. Salamanca: Sígueme, 1987.

\_\_\_\_\_. *Humanismo do outro homem*. Tradução de Pergentino S. Pivato. Petrópolis: Vozes. 1993.

---

MOUFFE, Chantal; LACLAU, Ernesto. *Hegemonía y estrategia socialista. Hacia una radicalización de la democracia*. Madrid: Siglo XXI, 1987.

\_\_\_\_\_. *El retorno de lo político. Comunidade, ciudadanía, pluralismo e democracia radical*. Traducción de Marco Aurelio Galmarini. Buenos Aires: Paidós, 1999.

\_\_\_\_\_. *La paradoxa democrática*. Traducción de Tomás Fernández e Beatriz Equibar. Barcelona: Gedisa, 2003.

\_\_\_\_\_. *En torno a lo político*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2009.

SCHMITT, Carl. *The concept of the political*. New Brunswick: Rutgers, 1976.

STATEN, Henry. *Wittgenstein and Derrida*. Lincoln: University of Nebraska Press, 1984.

---

Doutoranda em Filosofia/PUCPR  
Pesquisadora em estágio na Université du Québec a Montréal-UQAM; membro da Associação de filosofia do Québec; membro do Núcleo de Pesquisa Constitucionalismo e Democracia da UFPR. Bolsista Capes.  
E-mail: [linsesilva@globo.com](mailto:linsesilva@globo.com)